CAU/MS
SEC
Fls. 45
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CAU/MS

Processo Administrativo - nº 306513/2015
Assunto: Fiscalização – Exercício Ilegal da Profissão
Autuada: José Lemes Muniz
Relator: Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de reconsideração de decisão da Comissão de Exercício Profissional, que manteve o Auto de Infração de nº 1000023615/2015, com a aplicação de multa ao autuado, outrora revel, que trouxe novos fatos para apreciação quanto à sua legitimidade processual.

Após o trânsito em julgado, no dia 29/05/2018, o autuado compareceu à sede do CAU/MS, conforme consta na certidão de fl. 30, explicando que tomou conhecimento da multa em razão de restrição efetuada ao seu nome através de protesto de título (fl. 38).

Bem como, insta apontar, que a revelia que recaiu sobre o autuado, somente se deu em razão do mesmo não residir mais no endereço onde foram realizadas as intimações, não havendo, portanto, como ter tomado conhecimento acerca dos atos processuais, comprovado inclusive em razão de nenhum dos ARs terem sido assinados por este.

Através da certidão de fl. 30, o Assessor Jurídico explica:

> *"(...) o autuado alegou verbalmente que, antes da aplicação da multa, teria se separado judicialmente de sua então esposa, e que teria sido acordado entre ambos que o imóvel onde teria ocorrido a atividade fiscalizatória, teria, mediante partilha, sido destinado à sua ex-cônjuge. "*

Após solicitação da Assessoria Jurídica, o autuado juntou ao processo a petição referente à separação judicial (fls. 31-34), que indica que o imóvel em que a obra foi realizada teria se tornado de propriedade apenas de sua ex-cônjuge, a matrícula do imóvel (fls. 36/37), e posteriormente a certidão de casamento, que tem averbada em si a informação de que houve separação consensual na data de 13 de dezembro de 2007.

Por tratar-se de um indício de nulidade por ilegitimidade passiva, A Presidência, através do despacho de fl. 42, remeteu os autos novamente à Comissão de Exercício Profissional, para que fossem analisados os novos fatos relativos à autuação.

O processo foi distribuído para este Relator.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

CAU/MS SEC Fls. 46 Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

PARECER

Em razão da apresentação de documentos que comprovam grave falha de constituição do processo, passível de nulidade, o feito deve ser chamado à Ordem.

Apesar de restar devida a aplicação da multa, se fosse o autuado o proprietário do imóvel conforme decisão do relator de fls. 16-19, cumpre dizer que o presente processo incorre em erro, a começar pela apuração da revelia do autuado, que somente se deu em razão do mesmo não residir mais no endereço indicado, não sendo possível, portanto, que o mesmo tivesse conhecimento do feito, para se defender.

Ademais, após analisado os fatos trazidos pelo autuado, resta pertinente a prerrogativa trazida pelo Art. 38, inciso II da Resolução de nº. 22 do CAU/BR:

> *"Art. 38. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:*
>
> *(...) II – ilegitimidade de parte; "*

Diante dos documentos acostados pelo autuado, ficou provado que este não seria o proprietário do imóvel onde incorreu a infração, não havendo, então, que se falar em legitimidade do mesmo para a realização dos atos processuais, bem como para o pagamento da multa.

Restando por fim na nulidade do presente processo, respaldada pelo Art. 53 da Lei 9.784/99, que preconiza:

> *"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. "*

Assim, voto pela anulação da decisão proferida nas fls 16-19, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com respaldo no Art. 38, inciso II da Resolução de nº 22 e no Art. 53 da Lei 9.784/99.

VOTO

Sou pela extinção e arquivamento do Processo Administrativo nº. 306513/2015 – Exercício Ilegal da Profissão, nos termos do artigo 38, inciso II da Resolução 22/2012, em razão da ilegitimidade da parte autuada.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2015.

.....

Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali - *Relator*

CAU/MS SEC
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS
Fls. 47

PROCESSO	306513/2015
INTERESSADO (A)	JOSÉ LEMES MUNIZ
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 204/2018-2020 – 66ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 24 de outubro de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária n. 107 DPOMS Nº 047-03/2015, de 08 de outubro de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

Considerando o que dispõe o art. 53 da Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 306513/2015, iniciado em 11/08/2015, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que votou pela extinção e arquivamento do Processo Administrativo n.306513/2015, nos termos do artigo 38, inciso II da Resolução 22/2012, em razão da ilegitimidade da parte autuada.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali, pela *"extinção e arquivamento do Processo Administrativo nº. 306513/2015 – Exercício Ilegal da Profissão, nos termos do artigo 38, inciso II da Resolução 22/2012, em razão da ilegitimidade da parte autuada."*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
RODRIGO GIANSANTE
Coordenador Adjunto
FABIANO COSTA
Membro
OLINDA BEATRIZ TREVISOL MENEGHINI
Suplente de Conselheiro